



DECISÃO DE RECURSO

Recursos ao DREI nº 14022.040786/2024-30

Processo JUCESP nº :151.00001285/2023-40 / REDREI 995092/22-9 (35206862790 / 35238035840)

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrido: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS E MANUNTEÇÃO LTDA.

**I. Nome Empresarial.
Semelhança.
Colidência. Análise de
nome empresarial por
inteiro.
II. Recurso conhecido
e provido**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS E MANUNTEÇÃO LTDA.

2. A sociedade empresária WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA interpôs recurso a esta instância superior, com o intuito de impedir que a recorrida utilize expressões idênticas ou semelhantes ao nome empresarial arquivado pela recorrente, sob a alegação de que tem assegurado pela legislação vigente a exclusividade de seu nome de empresa, mais especificamente, de seu elemento distintivo e caracterizador "WHITE MARTINS", razão pela qual objetiva que a recorrida altere o seu nome empresarial e nome fantasia, removendo a expressão WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS e não se utilizado de qualquer outro que seja idêntico ou semelhante ao nome empresarial da Recorrente, nem passível de gerar confusão/ associação entre elas.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls 127 a 133 SEI 42272916).

4. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração desta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. "Ab initio", importante ressaltar a proteção do nome empresarial assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX -a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como **proteção** às criações industriais, à propriedade das marcas, **aos nomes de empresas** e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (g.n).

8. O nome empresarial, para fins de proteção legal, consistente na proibição de registro de nome igual ou semelhante a outro anteriormente arquivado, respeitando o princípio da novidade, que estabelece que deve ser adotado um nome novo e diferente de outro já existente a fim de evitar erros e confusões nas identificações das empresas. A exclusividade restringe-se ao território do Estado, no caso das Juntas Comerciais, conforme exposto nos artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

9. Já a lei especial que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, Lei n. 8.934/94, assim determina:

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos **princípios da veracidade e da novidade**.

10. Por conseguinte, convém reproduzirmos o dispositivo do Decreto n. 1800/96, que regulamenta a lei especial, vejamos:

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Na hipótese de o nome empresarial incluir a indicação de atividades econômicas, essas deverão estar previstas no objeto social do empresário individual ou da sociedade empresária. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))

§ 2º Não poderá haver colidência por identidade do nome empresarial com outro já protegido. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.250, de 2022](#))

§ 3º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá a composição do nome empresarial e os critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))

§ 4º **Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.** ([Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022](#))

§ 5º **Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado**

no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

11. Ainda, no que pertine à impossibilidade de as juntas comerciais arquivarem atos com nomes idênticos e a competência desta Diretoria Nacional para decidir em recursos apresentados por alegação de colidência de nomes semelhantes, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, alterada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024, assim dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)
(...)

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado **poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)**.(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)
(...).

12. Assim, no campo do nome empresarial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, a análise de eventual colidência deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula à atividade econômica desempenhada, embora esta possa influir como agravante dessa condição.

13. No caso concreto, os nomes em análise serão a seguir expostos:

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

e

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS E MANUNTEÇÃO LTDA.

14. Salientamos que o nome empresarial é o elemento identificador da empresa e, diante do quanto acima ressaltado, recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial. Caso o nome seja idêntico ou assemelhado a de outro já inscrito, deverá o segundo ser modificado, ainda que com o acréscimo de designação que os diferencie. a fim de evitar qualquer confusão por parte dos consumidores ou do meio empresarial, incidindo-se, assim, o princípio da anterioridade.

15. Nesse sentido, entendemos que as denominações em questão podem causar confusão, pois, ao analisar o nome empresarial, percebemos que a coexistência de ambos poderá ocasionar potencial erro/confusão na identificação das sociedades em questão.

16. Outrossim, a sociedade recorrida, devidamente notificada, cumprindo-se o princípio da ampla defesa, ficou-se inerte.

CONCLUSÃO

17. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pela colidência, por semelhança, dos nomes empresariais, a ponto de gerar potencial erro ou confusão na identificação das sociedades, de modo que somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso visto que os nomes empresariais não possuem elementos diferenciais significativos daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial, sendo diferencial apenas alguns caracteres, que também devem ser desconsiderados, visto que todos refletem o mesmo ramo de atividade, sendo assim agravantes dessa condição e não diferenciando os nomes.

18. Isto posto, a Junta Comercial deve adotar o procedimento previsto nos §§ 5º a 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS MANUNTEÇÃO LTDA.** o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

(...)

§ 4º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

§ 5º Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022) (Grifamos)

BIANCA FONSECA

Administradora

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.040786/2024-30, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS E MANUNTEÇÃO LTDA**, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, por semelhança, entre nomes empresariais, devendo a Junta Comercial adotar o procedimento previsto nos §§ 5º a 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS MANUNTEÇÃO LTDA**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico,

quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Juliano Fonseca Viapiana, Administrador(a)**, em 29/05/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 30/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 03/06/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42396156** e o código CRC **9CCFC422**.

Referência: Processo nº 14022.040786/2024-30.

SEI nº 42396156